



DESPACHO

Projeto de Lei nº 05/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do executivo, visando atualizar a lei que trata do Fundo Municipal de Educação, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia do projeto aos vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões permanentes pertinentes para parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 12 de março de 2021.

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

*Recebido
em 22-03-2021*

PROJETO DE LEI Nº 05 de 12 de março de 2021

Dispõe sobre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo Municipal de Educação de Novo Oriente/CE tem por objetivo propiciar apoio financeiro e de gerência dos recursos destinados às ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à implantação de programas e projetos educacionais no âmbito municipal, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, abrangendo:

- I. expansão, manutenção e melhoria da qualidade dos serviços do Sistema Municipal de Ensino;
- II. capacitação e desenvolvimento de recursos humanos da área;
- III. realização de estudos, pesquisas e experimentos na área do ensino público municipal ou a ela vinculados;
- IV. execução de programas de auxílio ao educando;
- V. criação e aperfeiçoamento de mecanismos que conduzam à autonomia das escolas municipais;
- VI. preparação ao Plano Plurianual de Educação, visando a articulação



VII. e desenvolvimento do ensino, em consonância com o Plano Nacional de Educação, visando:

- a. erradicação do analfabetismo;
- b. universalização do atendimento escolar;
- c. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- d. melhoria da qualidade da educação;
- e. desenvolvimento do programa de alimentação escolar;
- f. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- g. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- h. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- i. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- j. valorização dos (as) profissionais da educação;
- k. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Das Receitas

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

- I. As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBN) que exige aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;**
- II. As receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de**



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

- III. As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;**
- IV. Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município.**
- V. Recursos provenientes de convênio firmados pela Secretaria Municipal de Educação com entidades públicas e privadas.**
- VI. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios;**
- VII. doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;**
- VIII. rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Educação;**
- IX. recursos de outras fontes.**

Parágrafo único. Os recursos do FME de que trata o inciso I do Artigo 2º serão depositados, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Finanças em conta bancária específica sob a denominação de Fundo Municipal de Educação.

Seção II

Das Despesas

Art. 3º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 4º As despesas do Fundo Municipal de Educação, observadas as determinações do art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB), constituir-se-ão de:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º O Fundo Municipal de Educação - FME terá contabilidade própria e autonomia financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e a relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção Única

Da Execução Orçamentária

Art. 8º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especial autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais depende da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam

- I. Receita vinculada ao Fundo;**
- II. Produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;**
- III. Anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;**
- IV. Superávit financeiro apurado do Balanço do Fundo;**
- V. Operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.**

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção 1

Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação



Art. 9º O Fundo Municipal de Educação – FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 10 São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Educação e as políticas de aplicação dos seus recursos;**
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação previstas no Plano Plurianual;**
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Educação o Plano de Aplicação do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;**
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;**
- V. Encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.**
- VI. Ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo;**
- VII. Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação;**
- VIII. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;**
- IX. Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.**

Seção II

Das Atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação, através do(a) seu(sua) titular, nomeará um(a) Tesoureiro(a) que atuará especificamente na operacionalização das ações administrativas demandadas pelo Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo único. Poderá ser nomeado para o cargo de Tesoureiro(a) do Fundo Municipal de Educação, o próprio titular da Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art.12. Compete ao(a) Tesoureiro(a):

- I.** Assessoria ao gestor nas questões relacionadas ao Fundo Municipal de Educação;
- II.** Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração fiscal;
- III.** Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- IV.** Assinar, quando necessário, documentos financeiros e de pagamento referentes ao Fundo Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 14 O(A) Secretário(a) de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 15 Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 426 de 1997.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente - CE, 12 de março de
2021.

**JESUINO RODRIGUES
DE SAMPAIO NETO**

Assinado de forma digital por JESUINO
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
Dados: 2021.03.11 10:35:40 -03'00'



MENSAGEM Nº 05, de 12 de março de 2021.

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

PROTOCOLO

RECEBIDO EM: 12/03/21

Assinatura

Estamos enviando a essa Egrégia Casa Legislativa o Anexo Projeto de Lei que trata do Fundo Municipal de Educação - FME, com a finalidade de atualizar a legislação municipal existente – **Lei nº 426 de 1997**, adequando-a aos parâmetros da contabilidade pública, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 04 de 2000 (LRF), a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo Fundeb).

Concedida eficácia à norma, mostrou-se para os Municípios a obrigação de proceder os devidos ajustes, com base no inciso II, § 9º do art. 165 Constituição Federal de 1998, arts. 56 e 71 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, inciso I, art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF) e arts. 69, 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBN).

O Projeto de Lei ora apresentado guarda, portanto, sintonia com os princípios da legalidade, com o fito de modernizar a política financeira e contábil em nosso município, com o aprimoramento dos processos e métodos exigidos no âmbito Federal e Estadual, especialmente, pelos órgãos de controle externo.

Destarte, cumpre informar que a aprovação do presente Projeto de Lei significará avanços e melhoria das condições de controle e execução dos



recursos financeiros destinados à educação pública municipal, alargando passos rumo a concretização de uma educação pública, gratuita e com qualidade social.

Com esse propósito, precisamos, contudo, da autorização legislativa ampla e total que resguarde nossas ações do crivo da ilegalidade.

Por fim, reiteramos aos Nobres Edis protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 12 de março de 2021.

**JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO**

Assinado de forma digital por JESUINO
RODRIGUES DE SAMPAIO NETO
Dados: 2021.03.11 10:36:03 -03'00'



| Projeto de Lei
Junho Municipal
de Educação. |
